

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO

André Lucas Chaves

RESUMO: Tendo em vista as condições do sistema prisional brasileiro e os efeitos que o cárcere pode custar na vida de um indivíduo que fica recluso, o artigo demonstra a evolução história dos sistemas prisionais, levando em consideração o conceito de pena privativa de liberdade e analisando a ineficiência de ressocializar o cidadão em sociedade.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileira Pena Privativa de Liberdade. Efeitos da Prisionização. Sanção Penal. Prevenção Geral.

1. INTRODUÇÃO

O direito de punir é um direito-dever pertinente ao Estado, desde os primeiros modelos de sociedade até os que conhecemos hoje. Sabendo da necessidade da aplicação de medidas que visam reprimir aqueles que agem em desacordo da lei, a privação da liberdade nem sempre é a melhor saída.

As condições e os meios empregados pelo Brasil nas execuções das penas estão afrontando a dignidade da pessoa humana, submetendo os agentes infratores a condições precárias.

Nesse sentido, o referido trabalho busca analisar a evolução da pena e do sistema prisional.

Abordaremos as teorias da pena explicando e trazendo elementos que a caracterizam. Discutiremos também, as modalidades de sistemas prisionais e o sistema penitenciário brasileiro, que necessitam urgentemente de uma administração mais qualificada e que sejam praticadas políticas públicas no sentido de evoluir e melhorar o sistema penitenciário.

O presente trabalho faz uso do método teórico-explanatório, onde há revisões bibliográficas e análises sobre o tema, buscando também demonstrar a evolução histórica do sistema prisional, e verificar quais teorias foram e estão sendo

aplicadas no nosso Direito brasileiro, e quais são os efeitos que a vida no cárcere pode trazer nos internos.

2. CONCEITO DE SANÇÃO PENAL E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Quando há uma violação de uma norma penal por parte de um indivíduo, faz-se surgir um direito-dever do Estado de punir, conhecido também como “*jus puniendi*”. Temos sanção penal como gênero e suas espécies são: a pena propriamente dita e as medidas de segurança.

Assim então, podemos concluir que sanção penal, seria a resposta do Estado para a sociedade, em razão daquele ato praticado por parte do indivíduo. Assim Sebastian Soller (1970, p.342), conceitua a pena da seguinte maneira:

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos

Neste conceito, a pena privativa de liberdade é utilizada com a finalidade de fazer um controle social, tornando-se hoje um elemento indispensável para a convivência pacífica dentro de uma sociedade.

Historicamente, ao longo dos anos, a sanção penal utilizada pelos líderes era extremamente cruéis, sem humanidade e visavam apenas punir o indivíduo. Com o passar do tempo, a pena privativa de liberdade, vem como um substituto dos meios de controle social, até então utilizados.

3. FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Quando falamos nas funções das penas restritivas de liberdade, no sistema jurídico brasileiro, principalmente, chegamos à conclusão de que não estamos atingindo um nível aceitável de ressocialização, reeducação e reinserção do sujeito na sociedade, trazendo a ele efeitos negativos que vão além da vida no cárcere.

É sabido que a pena privativa de liberdade possui um viés muito forte

sobre os ideais da classe dominante, fazendo com que as penas sofram uma forte influência negativa quanto a sua aplicação e extensão, fugindo da função básica da pena: ressocialização e combate à criminalidade.

Então, “(...) a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.” (GRECO, 2011, p.473), e não apenas retribuir o mal injusto.

A finalidade da pena evoluiu com o tempo, ampliando seu conceito e passando a serem explicadas por meio de três teorias: teoria da retribuição, teoria relativa e teoria mista, que poderão fundamentar a aplicação da pena em cada caso em concreto.

O Direito Penal possui como função social a garantia da liberdade da sociedade como um todo, resguardando o convívio social e tutelando direitos de liberdade e segurança para os cidadãos.

Cabe-lhe ainda controlar a atuação do Estado, inibindo a intolerância e autoritarismo, não devendo ser violento, preservando sempre os princípios constitucionais e direitos fundamentais inerentes ao povo.

O autor Capez ao expor sobre a função social do Direito Penal, diz que:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc... denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. (CAPEZ, 2011, p. 19)

Logo, é possível entender que qualquer limitação de direitos ou garantias fundamentais dentro de um Estado democrático, deverá ser analisado sob o crivo de um olhar extremamente rigoroso, pois vai contra a proposta deste modelo. Mesmo que o Direito Penal venha com o pressuposto de controlar a violência e o bom convívio dentro de uma sociedade, é imprescindível que a liberdade prevaleça frente a prisão.

Surgem então, os direitos e deveres do encarcerado dentro de um Estado de direito. Porém, no momento em que o recluso cumpre a pena, ele jamais será privado de seus direitos fundamentais.

Valendo ainda ressaltar, que o Direito Penal deve sempre zelar pela humanização da pena, devendo prevalecer na sua aplicação o respeito à vida, a vedação das penas cruéis ou degradantes e as privações ilegais impostas aos condenados, protegendo desde logo a moral e a integridade física daqueles que estão à margem da sociedade.

4. TEORIAS DA PENA

4.1. TEORIA DA RETRIBUIÇÃO

A teoria absoluta ou da retribuição está voltada a dizer que a pena possui como fundamento único a punição por aquele mal praticado contra determinada sociedade.

Para essa teoria, a pena não terá a finalidade de se ter um resultado positivo de reinserção, reeducação ou ensinamentos, mas somente punir o agente pelo ato praticado. Esta teoria está fundamentada na Lei de Talião, e este pensamento é quase geral dentro da sociedade como um todo.

Nas palavras de Strafrecht,

A literatura penal possui várias explicações para a sobrevivência da função retributiva da pena criminal. Primeiro, a psicologia popular, evidentemente regida pelo talião, poderia ser a base antropológica da pena retributiva: a retaliação expressa no olho por olho, dente por dente constitui mecanismo comum dos seres zoológicos e, por isso, atitude generalizada do homem, esse zoon politikon. (ROXIN, Strafrecht, 1997, p.41)

Para Kant a pena está sendo aplicada pela prática isolada de um crime, devendo o sujeito ser punido por ter praticado aquele ato criminoso, justificando a pena pela justiça e ética, partindo do pressuposto de que a pena existirá como consequência do delito praticado. Kant, apresenta justiça retributiva

como “lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer” (CIRINO Kant, define a justiça retributiva como “lei inviolável, um imperativo categórico pelo DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal, p. 454-455)

Antes de mais nada, é importante ressaltar quanto ao momento histórico em que surgiu essa teoria. A teoria da retribuição ou absoluta, surgiu junto com o Estado Absolutista, em que os indivíduos que não praticavam seus atos conforme os valores daqueles que estavam no poder, seria penalizado a altura do mal praticado, sem qualquer ideologia, buscando tão somente punir isoladamente.

Com o surgimento dos Estados Democráticos de Direito, as teorias absolutistas passaram a ser extintas, dando surgimento às Teorias Relativas.

4.2. TEORIA RELATIVA, FINALISTA, UTILITÁRIA OU DA PREVENÇÃO

Esta teoria surgiu para contrapor aquilo que era proposto pela teoria absoluta. A partir desse momento a pena passou-se a ter uma finalidade, buscando a prevenção da prática de novos delitos. Não se aplica nessa teoria a ideia imperativa de se fazer justiça, mas sim fazer com que aquele agente não volte a cometer mais delitos ou, então, que a sociedade não venha cometer crimes, sendo um viés de prevenção e utilidade social.

Neste sentido, Luiz Regis Prado fundamenta a pena por seus fins preventivos, sendo eles gerais ou especiais:

Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (*punitur ut ne peccetur*) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (*poena relata ad effectum*). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social. (PRADO Luiz Regis, 2004 p.3)

A prevenção geral está pautada na ideia de afastar a prática de crimes dentro de uma sociedade, exemplificando através de leis positivadas, quais são as condutas que não serão aceitas dentro de um convívio social e, que, se forem praticadas, terão uma sanção. Busca-se então uma prevenção geral, de modo que ao saber da aplicação de uma pena pela prática de determinado ato, deixarão de

cometer um ilícito.

Porém, essa prevenção geral discutida é tida como intimidatória, pois coage o agente através de suas sanções.

Prado ainda afirma que,

É a denominada prevenção geral intimidatória, que teve clara formulação em Feuerbach (teoria da coação psicológica), segundo a qual a pena previne a prática de delitos porque intimida ou coage psicologicamente seus destinatários. (PRADO, Luiz Regis, 2004, p.3)

Muito embora a prevenção geral intimidatória possui os seus fundamentos, ao analisarmos as penas sob este viés, estaríamos aterrorizando a sociedade, fazendo com que eles sintam medo e pavor, e através desta pressão psicológica eles não venham a cometer delitos. Ou seja, teríamos um efeito intimidatório na sociedade.

Dessa maneira, parte da doutrina passa a enxergar a prevenção geral positiva, buscando como finalidade da aplicação da pena motivos mais dignos, atingindo o propósito desta teoria, impondo uma sanção penal mais justa.

A prevenção geral positiva deverá servir como demonstração para a sociedade de que a pena existe e que ela traz alguma consequência. Para isso, busca-se deixar claro que há uma confiança institucional. Assim, explica Paulo Sérgio Xavier de Souza (2006, p. 78):

Essa teoria centra-se, basicamente, na ideia de afirmação simbólica da validade das normas pela pena, ou realização da eficácia estabilizadora da norma por meio da sua aplicação, que favoreceria o processo de integração social, restabelecendo a confiança institucional quebrada pelo desvio, porquanto, se a violação das leis penais provoca abalo na consciência jurídica dos indivíduos, esta cessaria com a reafirmação da validade da norma infringida, por meio da aplicação e execução da pena.

Por fim, na aplicação de uma pena alternativa, não há de se falar em prevenção geral, nesta teoria temos uma sociedade punitiva que incansavelmente busca a aplicação das penas máximas, motivadas pela coação psicológica inserida nas pessoas. Ficando sempre a expectativa da aplicação das sanções mais severas.

Neste sentido,

“a exacerbação da pena como intimidação geral caminha para uma sociedade punitiva, com penas máximas, numa constante coação psicológica, exercida em relação a toda a sociedade, sem fins práticos a justificar” (SALIBA, 2009, p. 52)

Já com relação a Prevenção Especial, a pena tem como objeto a readaptação social do delinquente, buscando impedir que o mesmo venha a cometer novos delitos. Parte de critérios pessoais do agente com finalidade de ressocialização.

Importante ressaltar, que tal teoria foi adotada pela Lei de Execução Criminal brasileira (Lei nº 7.210/84), demonstrando o posicionamento em seu artigo 1º, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Muito bem coloca professor Luiz Regis Prado,

A prevenção especial, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinquente, para evitar que volte a delinquir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a idéia de prevenção especial refere-se ao delinquente em si, concretamente considerado. Manifesta-se como advertência ou intimidação individual, correção ou emenda do delinquente, reinserção social ou separação, quando incorrigível ou de difícil correção. (PRADO, Luiz Regis, 2004, p. 5)

Portanto, é possível notar que a prevenção especial está voltada para a figura do agente, e não com a conduta criminosa propriamente dita. A pena está fundamentada na vontade do estado reeducar, reinserir o criminoso dentro da sociedade.

É notável que esta teoria pré-estabelece um modelo de conduta, exigindo esta adaptação por parte do agente.

Muito bem aponta Fernanda Madrid ao explicar sobre o que se fundamenta a prevenção especial:

Ela se fundamenta na correção do apenado o que a torna inaceitável. Não é possível acolher a aplicação da lei penal para impor a forma de vida da maioria dos membros de uma sociedade a um indivíduo, desconsiderando a individualidade de cada ser humano. Além do que, nem todos aqueles que praticaram uma conduta delituosa precisam de ressocialização, ela não se mostra necessária para todas as situações. (MADRID, Fernanda, 2013, p. 36)

Eventualmente, um sujeito que praticou um crime, não necessariamente precisaria de ressocialização, portanto em algumas situações a prevenção especial não possui aplicabilidade.

Claus Roxin (1998, p. 22) dispõe:

[...] o que legitima a maioria da população a obrigar a minoria a adaptar-se aos modos de vida que lhes são gratos? (...) Porque não hão de poder viver conforme desejam os que o fazem à margem da sociedade – quer se pense em mendigos, prostitutas ou homossexuais

Podemos concluir então, que a teoria da prevenção especial não consegue explicar algumas situações jurídicas, onde o crime praticado pelo individuo não possui perigo de repetição, não fazendo jus a necessidade de ressocialização.

4.3 TEORIA MISTA, ECLÉTICA, INTERMEDIÁRIA, UNIFICADORA DA PENA OU CONCILIATÓRIA

A teoria mista ou unitária, buscou unificar em seu conceito a ideia de a pena possuir como fundamento a retribuição e reinserção daquele sujeito dentro da sociedade. Muito bem pondera Luiz Regis Prado, que as teorias “buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena - mais ou menos acentuada - com os fins de prevenção geral e de prevenção especial.” (PRADO, Luiz Regis, 2004, p.3)

Nesta teoria, a pena possui um caráter de retribuição, mas aqui em sentido diverso daquele existente, há doutrinadores que utilizam o termo *neo-retribuição* ou *neo-retribucionismo*, por possuir fundamento próprio, justificando a sua existência para aplicação de uma pena justa, tendo na culpabilidade sua limitação e fundamento de aplicação.

Assim,

O que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação da ordem jurídica - num sentido moderno e secular da palavra -, não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal). (PRADO, Luis Regis 2004 p.6)

Nas teorias unificadoras, somente uniram aquilo que foi dito entre as teorias, sem observar a realidade social existente naquele estado. O que é um grande erro, pois nas teorias que surgiram anteriormente, para a determinação da finalidade da pena, não se observaram aquilo que vivia a sociedade, mas sim o interesse da classe dominante, por isso muito se diz que essas teorias falharam.

Neste sentido Fernanda Madrid,

Dentro das teorias denominadas unificadoras, podemos classificar pensamentos meramente aditivos que defendem que as várias finalidades da sanção são somente agregadas, sem critérios que possibilitem reconhecer regras para o equilíbrio dos fins ou delinear limites para a aplicação da pena; e as teorias dialéticas, que, embora reconheçam as várias funções da pena, estabelecem uma ordem a ser seguida, ou pelo menos um rumo que limite a atividade do jurista. (MADRID, Fernanda, 2013, p. 38)

É possível notar que unificar um conceito, não seria suficiente para termos avanço, as falhas não seriam observadas e os problemas permaneceriam.

Expõe ainda Fernanda Madrid,

Verifica-se, por meio de uma análise histórica, que as Teorias que explicam os fins da pena foram elaboradas sem considerar a realidade social. Quando a pena de prisão foi erigida como principal resposta do Estado à prática de delitos, diversas teorias surgiram para explicar seus fins dentro do Estado Democrático de Direito, mas que não se mostraram hábeis frente a real situação social. (MADRID, Fernanda, 2013, p. 38)

Por tanto, concluímos que a tendência seria o fracasso, já que uma teoria surgiu para contrapor a outra, não fazendo sentido a soma dos entendimentos por serem opostos, compartilhando do mesmo pensamento Fernanda Madrid.

5 DO SISTEMA PRISIONAL

5.1 Breve considerações históricas da Origem dos Sistemas Prisionais

Quando falamos na formação das sociedades, desde o princípio até hoje, sabemos da existência do direito de punir do Estado sobre aqueles agentes que não respeitam as regras.

Os Estados puniam os indivíduos de acordo com a época e a realidade inerente aquela sociedade, conforme será discutido de forma mais precisa no decorrer deste trabalho. Em suma, é sabido que as penas passaram por uma evolução histórica no decorrer dos tempos, saindo da ideia de castigar o indivíduo pelo mal praticado, até surgimento das penas alternativas à prisão.

Na antiguidade as penas eram degradantes, determinavam sacrifícios e castigos aos sujeitos, buscando punir somente pelo ato praticado.

Para a lei de Talião, era levado em consideração “olho por olho e dente por dente”, “vida por vida”. Prevalecendo lesões corporais e pena de morte.

Aqui, a privação da liberdade era mantida até que sobressaíssem as suas sentenças, sem o caráter de sanção penal autônoma, tendo um caráter preventivo, já que a punição pretendida pelo estado seria de mutilações, chegando inclusive à pena de morte, mesmo sem aprovação da sociedade, dispõe Foucault (apud Dotti 1977, p.58) que:

"(...)assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação".

Logo, a prisão nesta oportunidade, não vinha como fim da punição, mas como meio pelo seu caráter provisório.

Na idade média, surgiram os Tribunais de Inquisição, período onde a Igreja punia seus Hereges. Instituído um procedimento sumário para proferir as sentenças, eram empregados meios cruéis como sanção, mas nesta oportunidade com a finalidade de alcançar o arrependimento do sujeito.

Através de movimentos Humanitários, a violência das penas e crueldades impostas pelo Direito Penal, foram contrariados por pensadores da

época, dando surgimento ao Direito Penal moderno e as Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa.

A partir daqui, passaram a aplicar a pena de prisão de forma autônoma, suprimindo as penas de morte e violência. A Europa vivia um momento histórico de revoluções, vivenciando um período de guerras, e expansão da urbanização, desencadeando o aumento da criminalidade e pobreza. Com a marginalização da sociedade, as penas de mortes e violências físicas não eram suficientes, dando espaço então para as penas privativas de liberdade, tornando o meio que o Estado passou a punir os agentes transgressores.

Neste período, as ideias circularam por toda Europa, dando surgimento as primeiras prisões, no (século XVI) a pioneira House of Correction, foi construída em Londres, sendo modelo para outras prisões, como em Amsterdã e na Alemanha.

Assim muito bem coloca Fernanda Madrid,

Tais ideias nortearam a criação das primeiras prisões que se destinavam ao cerceamento de liberdade dos delinquentes (século XVI). A pioneira é a House of correction, edificada em Londres em 1550, que serviu como modelo para a construção de outras prisões em Amsterdã, uma para encarceramento de homens (1595) e a outra para a prisão de mulheres (1597). Outras, surgiram também, na Alemanha, no transcurso do século XVII. (MADRID, Fernanda, 2013, p. 40)

Algumas espécies de sistemas penitenciários surgiram no decorrer dos tempos, e serão discutidos a seguir.

5.2 Sistema Pensilvânico ou de Filadélfia ou Celular

Este sistema prisional surgiu nos Estados Unidos, na cidade de Filadélfia, em 1790. Buscavam isolar o interno do contato com pessoas, impondo momentos de orações e abstinência do álcool, durante todo o cumprimento de sua pena.

Neste modelo, há o isolamento em células individuais do preso, bem como imposição do silêncio absoluto. Aqui não se falava em trabalho ou qualquer tipo de visita ao preso, logo, somente através da bíblia o encarcerado buscaria o seu arrependimento. (Foucault, 1987 p. 201.) reflete dizendo que “o isolamento absoluto (...) não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas

à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode ilumina-lo de dentro.”

Ainda que este sistema não apresente meios de torturas físicas como parte do cumprimento da pena, ele é completamente violento na vida do recluso. O isolamento total em uma cela, sem qualquer tipo de comunicação com a sociedade, exigência de silêncio absoluto e imposição da religião como único meio de transformação, afasta qualquer tipo de ressocialização, além de trazer danos psiquiátricos irreversíveis na vida deste. Muito bem coloca Greco, “Eram, na verdade, mortos-vivos, condenados a permanecer constantemente isolados em determinado local”. (GRECO, 2011, p. 174).

Mesmo com todos esses efeitos negativos, este sistema prisional vem sendo aplicado em vários países, inclusive no Brasil, onde há o Regime Disciplinar Diferenciado (o RDD), conforme dispõe o artigo 52 da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Nos resta concluir então, um país que adota o sistema Filadélfico, está deixando de lado a finalidade ressocializadora da pena, não buscando reinserir o sujeito ao convívio pacífico na sociedade.

5.3 Sistema Auburniano

O Sistema Auburniano surgiu na cidade de Nova York, em 1821, na prisão de Arbut. Este sistema diferenciava do Sistema Filadélfia na aplicação do trabalho como meio de transformação do indivíduo.

Os reclusos mantinham uma rotina regrada de trabalho, acordavam cedo, no período diurno trabalhavam nas oficinas, a noite se recolhiam para o ambiente celular isolado. Neste sistema, foi mantido a exigência do silêncio absoluto, aqui à base de chicotadas, inclusive durante o período de trabalho nas oficinas.

É sabido que os ambientes celulares são de alto custo para aqueles que a mantém, na maioria das vezes, o próprio Estado. Sabendo disto, este modelo não se enquadra no sistema capitalista, o que despertou atenção dos Estados Unidos. Com o alto crescimento da industrialização, e por consequência, aumento na demanda de serviço, fez surgir um déficit na mão de obra. Neste período, houve a necessidade imediata de suprir esta falta, e através do sistema prisional implementaram o trabalho como meio de transformação do indivíduo. Fernanda Madrid (2013, p. 48), ao tratar sobre o tema, aponta que “Na verdade, o trabalho não serviria como tratamento, mas como forma de tornar o delinquente em elemento útil à fábrica e ao sistema capitalista”

Nos leva a concluir então, que este sistema não passou a ver o trabalho como meio de reeducar ou reinserir o sujeito de volta a sociedade, pois todos os meios de torturas foram mantidos e o trabalho era uma mão de obra escrava.

Neste sistema, imperava a ideia de um modelo de sociedade ideal, onde buscavam incansavelmente, através de exigências, torturas e imposições hierárquicas, que os reclusos atingissem o modelo de conduta esperado pela classe dominante. Conforme muito bem coloca Foucault, Auburn deveria ser um

(...)microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. (FOUCAULT, Michel. 1987, p. 202.)

Tentam criar um ambiente onde há existência de um vínculo social, com a finalidade de buscar a ressocialização, mas neste ambiente impera uma ideologia, um modelo de conduta, então não podemos falar em um ambiente capaz de transformar o indivíduo.

Segundo João Farias Junior apud Geraldo Ribero de (1996, p. 94) o preso agia da seguinte forma:

- a) o condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite;
- b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada;
- c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene;
- d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados;
- e) regime de total silêncio de dia e de noite;
- f) após o jantar o condenado era recolhido;
- g) as refeições eram feitas no mais completo mutismo, em salões comuns;
- h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo;
- i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

Ante o exposto, o Sistema Auburniano assim como o Filadélfia, através de torturas físicas e mentais, exigência do silêncio absoluto e imposições ideológicas, buscavam a transformação social do recluso. Distinguindo, em geral, que no Filadélfia a transformação se buscava através da bíblia, e no Auburniano pela exploração do trabalho, concluindo que em ambos sistemas não são capazes de ressocializar um transgressor da lei, tão pouco reinseri-lo na sociedade.

5.4 Sistema Progressivo

Em meados do século XIX, temos a incidência cada vez maior da aplicação da pena privativa de liberdade, muito pela falta de justificativa das sanções apenadas com a morte e violentas.

Passaram enxergar a necessidade da existência de uma pena mais humana, que pudesse reinserir o agente transgressor de volta ao convívio na sociedade.

Apontam que somente depois do término da primeira guerra mundial que o sistema progressivo passou a ser visto e aplicado de forma geral, principalmente nos países Europeus.

O Sistema Progressivo, passou analisar melhor o agente, criou-se um regime que buscava retribuir e premiar a conduta do preso dentro do sistema prisional. Através do bom comportamento, o interno gozava de uma série de benefícios, inclusive a possibilidade de poder voltar a viver em sociedade antes mesmo do cumprimento total da sua pena.

Para Bitencourt,

A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. (BITENCOURT, Cezar Roberto, 2011, p. 97)

Logo, é possível concluir que o regime progressivo revolucionou a aplicação das penas privativas de liberdade, neste ao contrário dos sistemas Filadélfico e Auburniano, deu-se importância à própria vontade do recluso, e não apresentou significativo rigor na aplicação da pena.

5.4.1 Sistema inglês progressivo ou mark system

O Sistema Progressivo Inglês, foi desenvolvido por Alexander Maconochie, na Inglaterra, em 1840. Alexander que era Capitão da Marinha Inglesa, ficou inconformado ao saber das condições dos reclusos nas prisões Australianas, prisões estas que eram enviados os mais perigosos presos da Inglaterra.

Neste regime, seriam extintas as violências e medidas severas, passando a serem tratados com beneficência, tendo vantagens de acordo com o seu bom comportamento.

Este sistema passou a ser conhecido também como Mark System (sistema de vales), pois os internos na medida em que trabalhavam e possuíam uma boa conduta, eram beneficiados com vales ou marcas, acumulando estes benefícios, utilizariam como base para medir o tempo em que ficariam reclusos, quanto mais vales acumulavam, mais próximo da sua liberdade estavam.

Observando sempre a gravidade da conduta, eram estipulados um determinado número de marcas ou vales que o recluso deveria ter para conseguir a tão esperada liberdade, porém, em caso de indisciplina, os internos recebiam uma multa. Desta forma, o detento poderia ter o controle da aplicação da sua pena, já que se não tivesse bom comportamento ou faltasse com suas obrigações no trabalho, perderia marcas ou vales, tornando mais distante a sua liberdade, como muito bem coloca Bittencourt, um sistema de “débitos-créditos”.

O sistema progressivo mark system, foi dividido em três períodos:

O primeiro período era de isolamento celular diurno e noturno, momento de o apenado refletir sobre a conduta que ele havia praticado. Podendo ocorrer a exigência de um trabalho forçado e redução na quantidade de alimentos.

No segundo período, temos a fase do trabalho em comum sob a regra do silêncio, aqui no período diurno o apenado era submetido ao trabalho comum, nas chamadas *workhouses*, sob a exigência do silêncio absoluto, e a noite voltavam para o isolamento. Os reclusos tinham de acumular as suas marcas ou vales para poder chegar ao terceiro momento.

No terceiro período, o apenado era beneficiado com uma liberdade restrita, devendo se submeter algumas exigências, seria um livramento condicional. Transcorrido este prazo, sem que não tenha ocorrido nenhum problema, o sujeito tinha o direito a sua liberdade plena.

O trabalho do capitão da Marinha Inglesa foi de muito sucesso, encontrando êxito nas suas aplicações, restabelecendo a disciplina e produzindo o habito de trabalho dentro da população carcerária.

5.4.2 Sistema progressivo Irlandês

Muito embora o sistema progressivo elaborado por Alexander Maconochie tenha tido muito sucesso, ainda ficou claro que havia a necessidade de preparar melhor o apenado para que ele voltasse ressocializado de fato para o convívio na sociedade.

Walter Crofton, que para alguns foi o idealizador do sistema progressivo, aplicou este sistema acrescentando uma nova fase, característica

fundamental para uma efetiva ressocialização do agente, dando origem ao Sistema Irlandês.

Voltado a preparar o recluso para o seu reestabelecimento na sociedade, Crofton aperfeiçoou o sistema progressivo inglês, criou uma nova fase conhecida como prisões intermediárias. Esse período foi estabelecido entre as prisões (isolamento) e o livramento condicional, para que o apenado pudesse vivenciar um contato com o mundo exterior, antes da sua liberdade plena, retornando de forma gradativa a sociedade.

O sistema progressivo irlandês passou a ter 4 períodos:

A primeira fase, não houve mudança quanto ao sistema inglês, aqui o apenado ficava no isolamento diurno e noturno, submetido ao trabalho forçado e alimentação controlada.

Na segunda etapa, havia a reclusão celular noturna e o trabalho em comum durante o dia. Parte da mesma ideia do acúmulo de pontos, para que se possa ser beneficiado pelo terceiro período.

Terceira fase, aqui a grande mudança com relação ao sistema Progressivo Inglês, surge o período intermediário. Esta fase ocorre entre o isolamento celular e a liberdade condicional. O recluso vive um período de trabalho, de preferência agrícola, fora do ambiente carcerário, longe da exigência do silêncio absoluto e mantinha um contato com a sociedade, vivendo um período de disciplina leve. Segundo (Luís Garrido Guzman, manual, p.136), cumpre-se a pena “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”.

Nesta oportunidade, os presos poderiam viver em barracas moveis, onde viviam de forma livre, sem qualquer tipo de identificação ou uniformes de apenados, sendo-lhes garantidos muitas vantagens, sem receber qualquer tipo de castigo corporal. Neuma, muito bem coloca que “a finalidade altamente moralizadora e humanitária do regime ficou comprovada ao fazer o recluso compreender que a sociedade que o condenou está disposta a recebê-lo sem reticências, sempre que demonstre encontra-se em recuperação.” (E. Neuman, Evolución de la pena, p.134).

Por fim, na quarta e última fase do sistema irlandês, tínhamos a liberdade condicional, não diferenciando em nada do o sistema inglês.

Nos resta concluir que este sistema passou a ser adotado por diversos países, sofrendo uma série de mudanças no decorrer dos anos, inclusive é questionado por alguns.

6. Condições atuais do sistema prisional brasileiro

Podemos dizer que está instituído no Brasil uma cultura punitiva, desenvolvida desde as primeiras formações sociais, lá no Brasil Colônia.

Em suma, os primeiros sistemas prisionais que se tem conhecimento no Brasil, eram completamente sem estrutura, condições sub-humanas, ambiente húmido, há relatos que durante o rigoroso verão, as temperaturas altíssimas tornavam inabitável as celas.

Porém, no que se refere a estruturação do sistema prisional brasileiro hoje, não estamos longe dessa realidade, aqui no Brasil há um sistema penitenciário desumano, com emprego de violência física e verbal, abusos sexuais entre os reclusos, sem o mínimo de higiene, privação dos internos a qualquer tipo de assistência, sejam jurídicas ou médicas. Não podemos deixar de mencionar a superlotação, de acordo com o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), nós temos hoje um excedente de 175% de internos, dentro das 1.456 unidades prisionais do país.

Muito bem coloca Carlos Augusto Bordes, “de certo que ao ouvido leigo, com uma certa razão, no contexto da situação degradante das prisões em todo o país, e do estado falimentar e caótico do sistema penitenciário como um todo, soa utópico se falar em “regeneração” ou “ressocialização” de preso” (BORDES, Carlos Augusto, O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária, p.1).

A falta de empatia, responsabilidade e de cumprimento de dever por parte das autoridades públicas, tornam o cumprimento de pena no Brasil um resumo de ambiente fechado, insalubre, isolado, sem o mínimo respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, se resume em “verdadeiros depósitos de pessoas que não se enquadraram no convívio em sociedade”. Fernanda Madrid (2013, p. 40)

Concluimos que: ao submeter alguém a cumprir uma pena nessas condições, estaríamos longe de ressocializar, pelo contrário, sujeitaríamos essas pessoas a vivenciar momentos de tortura, ocasionando além dos danos

físicos pelas condições desumanas, o dano a psique do agente, com resultados irreparáveis.

7. FALÊNCIA DA PENA DE PRISÃO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO

Afirmarmos hoje que a pena de prisão e o ambiente carcerário está falido e não são capazes ressocializar ninguém, não é uma surpresa, muito pelo contrário, estes ambientes são capazes de provocar efeitos gravíssimos na vida dos internos.

Apesar de sabermos que existem inúmeros fatores que contribuem para a ineficácia do ambiente carcerário, muito precisamente Alvin August de Sá (2011 p.111) classifica estes problemas em dois grandes grupos.

Neste primeiro grupo temos os problemas que decorrem da gestão pública ineficaz, onde não são estimuladas políticas públicas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema penitenciário, falta de conhecimento técnico e administrativo para controle e direção. Por reflexo, temos presídios em condições sub-humanas, sem qualquer tipo de infraestrutura, superlotação, etc. De forma muito inteligente, Alvin August aponta como causa o “desprestígio fomentado, seja por parte dos órgãos oficiais, seja por parte da sociedade. (2011, p.111).

O segundo grupo diz a respeito dos problemas resultantes da própria natureza da pena privativa de liberdade, e do ambiente carcerário. Podemos apontar aqui, principalmente, o isolamento do recluso em relação aos seus familiares, também o afastamento do convívio em sociedade, sistema de vigilância 24 (vinte e quatro) horas dos atos praticados, relações entre preso e administradores do presídio, estes que lhe concedem segurança e auxílio, são os mesmos que reprimem e punem, entre outros.

Para o segundo grupo, temos os problemas inerentes ao fenômeno da Prisionização, que será objeto de estudo nos tópicos a seguir.

7.1 Do Processo de Prisionização

Prisionização é a forma como o interno absorve a cultura carcerária. Quando o indivíduo é inserido dentro do ambiente carcerário, entende-se que ele adotará os costumes, uso e modos que são inerentes aquela prisão. Falamos na existência de uma subcultura carcerária. Para Muñoz Conde (1987, p.73),

Ocorre aqui um fenômeno criminológico comum a todas as instituições fechadas, que Clemmer chama de psionização e Goffman, por sua vez, denomina aculturação. O recluso adapta-se às formas de vida, usos e costumes impostos pelos próprios internos no estabelecimento penitenciário, porque não tem outra alternativa.

O recluso passa a vivenciar novos hábitos, utilizar gírias, assume a posição de líder ou funções secundárias naquela “sociedade”, passa a viver dentro de uma realidade que ele não estava acostumado, conhecendo um novo “mundo”.

Na prisão, temos um momento conhecido como processo de subcultura carcerária, momento de aprendizagem por parte dos novos integrantes daquele meio. O recluso conhece as regras internas, procedimentos inerentes ao convívio neste universo e passam a dever respeito aos que ali estão.

Muito além de mera adequação para o convívio, aqui está mais por uma questão de sobrevivência, as regras de direito e garantias de convívio fora da prisão já não fazem mais sentido, o que impera neste ambiente são as regras internas, as regras deles.

Ao chegar neste ambiente, primeiro o indivíduo se vê isolado, passa a se identificar como parte daquele meio, a ideologia passa a fazer mais sentido. Todo este processo de vivenciar a subcultura, assimilação de regras, modos, costumes e usos, tem por consequência a dessocialização. O recluso cria uma nova identidade, a do cárcere.

Quando o interno se sente inferior, passa a sentir os efeitos psicológicos negativos frente a sua nova realidade, ocorrem alguns os efeitos mais gravosos, como o da infantilização, passando por um momento de regresso.

Portanto, a falta de estruturação e a arquitetura penitenciária, acarretam na incidência mais grave dos efeitos da prisionização, por isso não podemos tratar de ressocialização frente a este sistema. Muito preocupante, quando falamos na convivência carcerária em massa, da forma em que se encontram hoje, podemos transformar um ladrão de galinhas em um grande assaltante de banco.

Assim Sérgio Herkenhoff (1998, p. 124):

A prisão é uma universalidade do crime. O sujeito entra porque cometeu um pequeno furto e sai fazendo assalto à mão armada. Nem nos países nórdicos, nem na Holanda e noutros, que possuem um sistema penitenciário mais avançado, a situação é diferente. No primeiro dia na prisão, o indivíduo é logo sexualmente violentado. Se não é violentado, ele mesmo violenta. Uma pesquisa realizada em São Paulo conclui que dois terços dos presidiários reincidiram no crime, porque a prisão corrompe. E se, no Brasil, a situação já não é boa; no Espírito Santo, é uma catástrofe.

Ainda não podemos afirmar que a prisionização pode influenciar na criminalidade, podendo ela representar um estado transitório do interno, mas é inquestionável que estes efeitos afastam e até mesmo impossibilitam a ressocialização do preso.

5 CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão de que a pena privativa de liberdade e o sistema prisional não são capazes de ressocializar o agente.

Nos moldes em que os sistemas prisionais se encontram hoje, são meros blocos de concreto, com grades, possuindo a finalidade única de serem jogados todos aqueles que não atendem as expectativas mínimas da classe dominante.

Impera a ideia de impor uma ideologia, esta que não faz parte da cultura daquele agente, forçando um processo de socialização nada interessante.

A evolução histórica da pena, busca extinguir a violência física e condições sub-humanas, tendo como saída a aplicação da pena privativa de liberdade. Mas ao submeter alguém a prisão, sujeitamos estes a violência física, psíquica, condições insalubres e degradantes, portanto, concluímos que a pena privativa de liberdade não foi uma saída capaz de ressocializar àqueles que estão a

margem da sociedade.

A falta de estrutura e políticas públicas nos sistemas penitenciários, colocam o Brasil em uma situação de desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Deve o Brasil passar por uma reestruturação dos sistemas prisionais, tanto na forma material quanto nas políticas públicas empregadas. Manter tudo como está hoje, causará efeitos negativos na vida do preso, mas ainda que indiretamente, a própria sociedade quem suportará as consequências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.=

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.=

Direito Penal_ Juarez Cirino dos Santos_5 EDIÇÃO.indd 421, 2012. =

ROXIN, Strafrecht, 1997, § 3, n. 2, p. 41.=

Ciências Penais | vol. 0 | p. 143 | Jan / 2004 | DTR\2004\712 - luiz regis prado =

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. 33ª ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2007. =

MIGNOT, Claude. L'architecture au XIXe siècle. França: Fribourg-Paris, Lê Moniteur, 1983.

ROMEIRO, Adriana & BOTELHO, Angela Vianna. Dicionário histórico das Minas Gerais. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. 2ª edição. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhe. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999 =

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de prisão, 2011. =
(Luis Garrido Guzman, Manual, p.136)

<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisonal-em-numeros>

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136 (BORDES, Carlos Augusto, O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária, p.1)

MUÑOZ CONDE, Francisco. La prision como problema: resocializacion versus desocializacion, 1987. =

Soler, Sebastian - Derecho penal argentino ,Buenos Aires, Tip. Ed. Argentina, 1970.
=

SOUZA, Paulo Sérgio Xavier de. Individualização da Pena no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006. =

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.=

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3º ed. Lisboa: Vega, 1998. =

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. =

_____. Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016. =

SÁ, Geraldo Ribeiro de. A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: UFJF, 1996.=

SÁ, Alvino A. de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. 2. ed. 2011 =